



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 10805.002569/93-52
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 100.995
Recorrente : VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.729

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

sbp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002569/93-52

Diligência : 203-00.729

Recurso : 100.995

Recorrente : VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.

RELATÓRIO

No dia 24.09.93, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 110, contra a empresa **VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.**, dela exigindo a Contribuição para o FINSOCIAL, sob a alíquota de 2%, mais juros de mora; multa e correção monetária, no total de 307.919,01 UFIR, sob acusação de que a mesma teria deixado de recolher aquela contribuição, decorrente de fatos geradores ocorridos entre julho de 1991 e março de 1992, ensejando a incidência da multa de 100%, no mesmo período, na conformidade do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940, e do Decreto nº 92.698/82, arts. 16, 80 e 83, e art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 113/116, onde, preliminarmente, sustentou a inelegibilidade da Contribuição ao FINSOCIAL, no caso, porque há uma medida cautelar inominada em curso perante a 17ª Vara Federal, sob o nº 91-683364-0, com liminar deferida, e um Mandado de Segurança de nº 91-709959-2, em curso na 7ª Vara Federal, também com liminar deferida, no sentido de suspender o recolhimento dessa contribuição. No mérito, a autuada discutiu a legitimidade da exigência, inquinando-a de inconstitucional.

A comprovação de estar a autuada, na esfera judicial, protegida por liminar, em medida cautelar inominada, seguida de depósitos, perante as 7ª e 17ª Varas Federais em São Paulo – SP, fez-se pelas Peças de fls. 118 e 185/207.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 208/213, reduziu a exigência, dela excluindo as parcelas apuradas em janeiro, fevereiro e março de 1989, respectivamente, nos valores de 133,48, 158,28 e 166,69 (fls. 213), e deixou de conhecer da impugnação, ao entendimento de que a autuada teria renunciado, ou abandonado, a via administrativa, na conformidade do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380/80.

Com guarda do prazo legal (fls. 214), veio o Recurso Voluntário de fls. 215/217, postulando a anulação da peça básica ou a sustação do processo fiscal, até a manifestação final do Poder Judiciário.

Os argumentos expendidos na peça recursal são que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002569/93-52
Diligência : 203-00.729

a) a recorrente, no momento, ainda aguarda sentença final em processos judiciais, pela mesma ajuizados na Justiça Federal, no Estado de São Paulo, quais sejam: Processo nº 91-0683364-0, 17ª Vara, Medida Cautelar Inominada (fls. 185), Processo nº 91-709959-2, 7ª Vara, Mandado de Segurança (fls. 118) e Processo nº 92-0039331-4, 14ª Vara, Ação Declaratória (fls. 186/202); e

b) por isso, não há sentido para subsistir a presente exigência, conforme o Parecer nº 743/88 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Na forma regimental vigente (Portaria nº 260/95, art. 1º), devidamente intimada, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 219/222, manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.

Na Sessão desta Terceira Câmara, do dia 1º de julho de 1997, o julgamento do presente feito foi convertido na Diligência de nº 203-00.607 para o fim inserto neste meu voto (fls. 229), *verbis*:

“Verifico, dos autos, que nos mesmos não há comprovação do destino dado às ações ajuizadas, pela recorrente, perante a Seção da Justiça Federal em São Paulo – SP, noticiadas às fls. 216, quais sejam: medida cautelar inominada, Processo nº 91-0683364-0, na 17ª Vara, Mandado de Segurança nº 91-709959-2, na 7ª Vara e Ação Declaratória nº 92-0039331-4, na 14ª Vara, em que pese já estarem as mesmas com mais de seis anos, eis que ajuizadas a partir de dezembro de 1991 (fls. 118), tempo mais que suficiente para estarem com a prestação jurisdicional transitada em julgado, ou, no mínimo, em grau de recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Considero, em preliminar ao mérito, relevante saber do destino daquelas demandas na Justiça Federal do Estado de São Paulo – SP. A Instância de origem (DRJ em Campinas – SP) há de prestar esclarecimento, nesse sentido, para que o julgamento esperado aqui venha imune de ineficácia ou conflito com eventual decisão judicial.

Isto posto, preliminarmente, voto no sentido de ser o julgamento do recurso convertido em diligência para que a repartição de origem, juntando peças comprobatórias, esclareça se a matéria, aqui em discussão, foi objeto de julgamento perante a Justiça Federal, no Estado de São Paulo – SP, conforme noticiado às fls. 216.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002569/93-52
Diligência : 203-00.729

É como voto, em preliminar ao mérito.”

Essa diligência resultou atendida, depois de inúmeras juntadas de peças diversas aos autos; algumas ou quase todas sem pertinência, mas que, em uma delas, há informação esperada: trata-se da Certidão de fls. 290, passada pela Subsecretaria da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na qual se certifica:

“CONSTAR ÀS FLS. 952-956 SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA O FIM DE DECLARAR O DIREITO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% E CONDENANDO A UNIÃO FEDERAL A RESTITUIR ÀS AUTORAS TODOS OS PAGAMENTOS, EFETIVAMENTE COMPROVADOS, QUE ULTRAPASSARAM REFERIDA ALÍQUOTA.”
(grifou-se)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002569/93-52
Diligência : 203-00.729

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Não obstante o atendimento da diligência supra, outra se impõe, desta vez para esclarecer quanto aos depósitos judiciais. Há, nos autos, alegações, não negadas, de que a recorrente teria feito os depósitos, mas não há uma demonstração clara, quanto aos mesmos, no que concerne a valores e a que períodos se referem.

Entendo que esses esclarecimentos acima se fazem necessários para o julgamento da lide, maxime no que se atine ao juízo da penalidade. É para este fim que, de novo, voto no sentido de converter o julgamento do presente feito em diligência; ou seja, encarecendo que a repartição preparadora adote as providências necessárias, no sentido de esclarecer:

- a) quais os valores dos depósitos;
- b) inclusive, se foram feitos de forma integral; e
- c) a que períodos se referem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY